



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Erilene Vieira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisco Raimundo de Carvalho Júnior, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 7997904/2016	PARECER Nº 0075/2017	APROVADO EM: 15.02.2017

I – RELATÓRIO

Maria Erilene Vieira, brasileira, funcionária pública estadual, responsável pelo aluno Francisco Raimundo de Carvalho Júnior, residente na Rua Eurico Facó, nº 231, Bairro Farias Brito, nesta capital, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 7997904/2016, providências para viabilizar a recuperação escolar de seu filho, diante da situação a seguir relatada.

Informa a interessada que:

- Francisco Raimundo, atualmente com dezesseis anos de idade, é aluno regularmente matriculado na 1ª série do ensino médio do Colégio Christus, unidade Benfica, turma USP/ITA, turno matutino, no ano letivo de 2016, nesta capital;

- referido aluno encontrava-se de licença saúde no período de 18 de outubro a 23 de novembro de 2016, para tratamento psicológico e psiquiátrico (Traços de F – 84.9 + F – 41.1, da CID 10);

- o laudo médico atestando o estado de saúde do aluno foi entregue na “data devida, acatado pela instituição e, somente na última 3ª feira do mês de novembro, dia 29/11/2016, foi informada de que o aluno estaria reprovado por faltas”;

- a informação sobre a reprovação do aluno por faltas não lhe foi repassada “quando da entrega no Colégio do laudo médico”;

- afirma que a coordenação e a direção da unidade do Colégio Christus tem conhecimento prévio da situação de saúde do aluno;

- o aluno, mesmo de licença, vinha se preparando “de forma assídua e aplicada em casa, obtendo aulas particulares em seu domicílio”.

Foram pensados ao processo os seguintes documentos:

- cópias do laudo e atestado médico da Drª. Maria Gardênia Amorim, datadas de 18/10/2016 e 27/11/2016, respectivamente;

- cópia de protocolo (nº 0720405, de 02/12/2016) de entrada de manifestação no Sistema de Ouvidoria denunciando conduta inadequada do diretor e núcleo gestor do Colégio Christus, unidade Benfica (em apuração).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0075/2017

- cópia do Calendário Escolar do Colégio Christus relativo ao 1º e ao 2º semestre de 2016;

- cópia de comunicação do Colégio Christus ao Núcleo de Auditoria deste CEE, datada de 16/11/2016, endereçado à Ouvidora Maria Cláudia Leite Coêlho e à assessora técnica Maria Solange de Souza Albuquerque;

- Informação nº 001/2017-CEE, datada de 09/01/2017, assinada pela assessora técnica Maria Solange de Souza Albuquerque;

- copia do comprovante do envio de dados do Colégio Christus no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP) e registro de que obteve seu recredenciamento por meio do Parecer nº 0636/2016-CEE, com validade até 31/12/2016.

Na Comunicação do Colégio Christus com este CEE, assinado pelo seu diretor José Lima de Carvalho Rocha, em resposta à insistente busca deste Conselho por retorno de informações sobre o caso em apreço, afirma-se que o aluno “faltou acima dos 70 dias” e que “frequentou muito menos que os dias/horas letivas mínimas exigidas”. Desconheceu os estudos domiciliares realizados pelo aluno e que para serem aceitos “teriam que preencher os pré-requisitos previstos em lei própria, que não seria o caso”. Finalizando seu posicionamento, registra, ainda, que não têm “como ultrapassar o disposto na legislação pátria que estabelece que a frequência mínima deverá ser de 75% do total de horas letivas para aprovação do aluno”.

Como visível contraponto, na Informação deste CEE, encontra-se um relato bem detalhado das várias articulações do Núcleo de Auditoria com o Colégio Christus para obter a comunicação supracitada e o posicionamento, considerado inflexível, de sua direção.

Nesse documento, pode-se constatar que:

- este CEE visitou o Colégio Christus em 07/12/2016, entregando um ofício (nº 032/2016) e solicitando da instituição, em cinco dias, os devidos esclarecimentos sobre o caso;

- o Colégio não respondeu no prazo solicitado;

- este CEE realizou mais duas visitas ao Colégio Christus, além de contatos telefônicos com a coordenadora da instituição, senhora Elaine Pimentel, que se comprometera a dar retorno a este CEE, sem cumpri-lo, mas informando que se estava procedendo a um levantamento da vida escolar do aluno e que este já estaria reprovado por faltas;

- em 22/12/2016, é que o CEE recebeu do Colégio Christus a comunicação já referida, datada de 16/12/2016;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0075/2017

- este CEE voltou a entrar em contato com a escola para saber o andamento da situação, uma vez que a comunicação encaminhada foi pouco esclarecedora da real situação de faltas do aluno, recebendo a informação de que no dia 05/01/2017 o Conselho de Classe se reuniria com a direção do Colégio para deliberar sobre o assunto;

- novo contato foi mantido por este CEE e, desta vez, a coordenadora não mais atendeu o contato, nem sequer retornou para informar o resultado da reunião do Conselho de Classe.

Destaca-se na Informação deste CEE que a 2ª chamada dos alunos da turma USP/ITA estava prevista para o período de 23 a 28/11/2016, data que coincidiria com o retorno do aluno ao Colégio.

Conclusão da Informação:

a) o aluno foi reprovado por faltas antes da data final do ano letivo (mas sem uma informação clara e precisa do Colégio Christus sobre o real número de faltas cometidas e o cálculo do percentual obtido em relação ao total de horas letivas para aprovação);

b) o Colégio Christus não permitiu ao aluno realizar a 2ª chamada nem os estudos de recuperação, desconsiderando seu estado de saúde como justificativa de suas faltas;

c) considera a instituição negligente quanto ao atendimento das solicitações deste CEE, não fornecendo elementos para uma avaliação que comprovasse a reprovação do aluno e negando-se, por último, a atender às ligações telefônicas realizadas, além de inflexível com relação à situação do aluno.

Ressalta, também, que o aluno continua evoluindo em relação ao seu quadro inicial, assistido por professor particular e aguardando a convocação do Colégio Christus para realizar as avaliações relativas aos estudos de recuperação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Com base na documentação analisada, é possível compreender alguns fatos importantes sobre o processo, fazer conclusões e proceder ao voto.

Pelos relatos, trata-se de um aluno com problemas de ansiedade (Traços de F – 84.9 + F – 41.1, da CID 10), que vem recebendo atendimento psiquiátrico desde 2012. Estava matriculado, em 2016, numa turma do 1º ano do ensino médio, turma USP/ITA, no Colégio Christus, e sua crise de ansiedade se agravou, e as faltas se acentuaram, conforme relato da profissional que o assiste (laudo e atestado médico). Para enfrentar o agravamento, o especialista responsável prescreveu um medicamento adequado e a recomendação clínica de afastamento de suas atividades letivas, por um período de 35 dias, a fim de produzir os resultados esperados.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0075/2017

Percebe-se, ainda, que há conflitos em algumas informações por parte da responsável e mãe do aluno e no pronunciamento oficial da escola. A mãe informa que entregou em tempo hábil o laudo médio de seu filho no Colégio. E que somente na última terça-feira de novembro o Colégio informou que seu filho estava reprovado por falta. Afirma a mãe que o Colégio estava ciente e informado do quadro de saúde do aluno. O Colégio afirma que desconhecia os “estudos domiciliares” realizados no período em que o aluno esteve afastado.

Pelos fatos registrados e relatos analisados nos documentos que instruíram este processo, evidencia-se não ter havido um diálogo mais efetivo entre o Colégio e a responsável pelo aluno. Constata-se também que a comunicação entre este CEE e o Colégio foi meio difícil e pouco produtivo.

Entende esta relatora que, diante desse quadro, algumas considerações podem ser registradas.

O aluno esteve doente, conforme laudo e atestado médicos, e precisou se afastar do Colégio, e por esta condição comprovada deixou de cumprir com suas obrigações de estudante. Nessa condição de ausente pelos motivos acima referidos, deixou de assistir às aulas e realizar as tarefas e avaliações previstas no percurso do bimestre letivo de sua escolarização, passando a ser alvo de processos e procedimentos de recuperação escolar previstos no regimento escolar dessa e de todas as unidades de ensino em igual situação.

A LDB (nº 9394/1996), em seu Art. 24, Inciso V, Alínea “e” estabelece como obrigatórios os estudos de recuperação, “de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”. No âmbito deste CEE, vige a Resolução nº 384/2004 que normatiza os estudos de recuperação (paralela ou final), reforçando a participação da família nas decisões e procedimentos a serem adotados, indicando as estratégias pedagógicas a serem adotadas pelos envolvidos e interessados no sucesso do aluno.

No caso, parece óbvio que o aluno apresentasse baixo rendimento em várias disciplinas, conforme registrou o comunicado oficial do Colégio, e que a sua infrequência, não deliberada, ocasionasse o agravamento de seu rendimento escolar.

Por outro lado, pelo que se depreende, ao aluno lhe foi retirado o direito dos estudos de recuperação e de avaliação, com base numa afirmação do Colégio de que sua infrequência o reprovou e de que em nove disciplinas obteve resultados inferiores à média mínima exigida para aprovação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0075/2017

O Colégio não apresentou a este CEE, apesar da insistência do Núcleo de Auditoria, os dados que comprovassem o número de faltas, as médias obtidas por disciplina e nem sequer esperou a finalização do ano letivo para considerá-lo reprovado por faltas. Desconheceu, por outro lado, os estudos domiciliares que a família afirma ter assegurado ao filho no período de sua infrequência à escola. Também não retornou com a decisão final do Conselho de Classe que, em dado momento da articulação entre este CEE e o Colégio, este informou que submeteria o caso a essa instância colegiada.

É norma, sobejamente conhecida, que a LDB (nº 9394/1996), em seu Art. 24, Inciso VI, dispõe que “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”; mas é fato que este aluno tinha como justificar/provar sua infrequência e realizou estudos domiciliares que poderiam ter sido reconhecidos e validados pelo Colégio e considerados para fins de frequência, podendo ser submetido aos estudos de recuperação final e ter, ainda, realizado suas avaliações finais.

Tais procedimentos, sem infringir norma alguma, poderiam ter sido adotados, caso houvesse espaço para um diálogo mais produtivo entre família e Colégio, tendo como foco o reconhecimento do esforço desse educando por retomar seus estudos, apesar da fragilidade clínica de seu estado de saúde.

Com base no exposto e analisado, recomenda-se ao Colégio Christus:

- retomar o diálogo com a responsável pelo aluno Francisco Raimundo de Carvalho Júnior, numa perspectiva mesmo de apoio a esse educando em situação de fragilidade acadêmica e psicológica e de confiança na relação necessária entre Colégio e família, com o intuito exclusivo da garantia do seu êxito escolar;

- assegurar-lhe o direito de realizar seus estudos de recuperação e as avaliações finais devidas, considerando seus estudos domiciliares para fins de frequência escolar;

- enfim, considerar que se trata de um aluno que quer continuar seus estudos e exige seu direito de aprender e reconhece sua obrigação de cumprir com as normas estabelecidas por esta renomada instituição de ensino, que se ocupa e se responsabiliza, não apenas pela formação de seus alunos, mas por sua educação cidadã;

- responder, em tempo hábil, às demandas deste CEE, no cumprimento de suas funções.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0075/2017

Dos resultados desse procedimento, lavre-se uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual do aluno e também no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, as orientações do presente Parecer como a pertinente fundamentação legal do ato praticado.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2017.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Presidente da CEB, em exercício

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE